



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5018, DE 2024

Altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

SF/24015.21103-68

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 25. ....**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.994, de 2024, também conhecida como “pacote antifeminicídio”, acertadamente alterou o ordenamento jurídico brasileiro para fortalecer a proteção da mulher e o combate à violência de gênero. As alterações abrangem diversos dispositivos do Código Penal, da lei de execução



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8428659403>

penal, da lei dos crimes hediondos, da lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal.

Contudo, referida lei, mesmo sem intenção, incorreu em importante omissão. Com efeito, anteriormente, o art. 24-A da Lei nº 11.340, de 2006 – que versa sobre o descumprimento de medidas protetivas de urgência para a mulher vítima de violência doméstica e familiar –, previa penas de detenção de 3 meses a 2 anos. Com a alteração introduzida pela Lei nº 14.994, de 2024, o art. 24-A foi modificado para prever que a pena para o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas passasse a ser a reclusão de 2 a 5 anos.

Ocorre que a pena do art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (“Lei Henry Borel”), que prevê exatamente o mesmo tipo penal, com exceção da vítima – criança e adolescente – não foi modificado. O resultado é um sistema penal desigual e desproporcional, que não protege de forma equânime os sujeitos hipervulneráveis.

Não podemos nos esquecer que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura a crianças e adolescentes a prioridade absoluta na garantia dos seus direitos.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei vem tão somente a igualar referidas penas de ambos os crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, evitando-se alegações de constitucionalidade da norma por quebra da proporcionalidade e por uma proteção insuficiente de nossas crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8428659403>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art24-1

- Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022 - Lei Henry Borel - 14344/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14344>

- art25

- Lei nº 14.994 de 09/10/2024 - LEI-14994-2024-10-09 - 14994/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14994>